LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
TÍTULO V DO FINANCIAMENTO
CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

- Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:
 - I perfil demográfico da região;
 - II perfil epidemiológico da população a ser coberta;
 - III características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
 - IV desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
 - V níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
 - VI previsão do plano güingüenal de investimentos da rede;
- VII ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.
 - § 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 141, de 13/1/2012)
- § 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.
 - § 3° (VETADO).
 - § 4° (VETADO).
 - § 5° (VETADO).
- § 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde SUS será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.
- § 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde SUS, e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

proposta orçamentária.
§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não
previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na
área de saúde.